



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 29 / 04 / 19 99
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 13062.000210/96-31

Acórdão : 201-71.997

Sessão : 19 de agosto de 1998

Recurso : 100.710

Recorrente : MARIA ALFHONSA VAN DER HEIJDEN AERNOUDTS

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RPI 2010.383
C	EM. 23 de Março de 1999
	Procurador Rep. da Faz Nacional

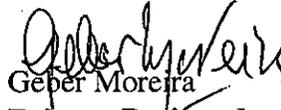
ITR- VTNm – Exercício de 1994 – No que tange ao VTN, o exercício de 1994 apresenta uma singularidade. É que a exigência de declaração, feita através da IN SRF nº 45, de 17/06/94, fixou o prazo para apresentá-lo até 31/08/94, posteriormente prorrogado até 30/09/94 e a Tabela de VTNm somente foi baixada em março de 1995. Tratando-se, pois, do ITR – exercício de 1994 - em face do valor declarado pela Contribuinte e dos dados constantes do Laudo de Avaliação apresentado é de ser provido o recurso para que prevaleça, para fins da revisão pretendida, o valor do VTN encontrado pelo Avaliador (art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARIA ALFHONSA VAN DER HEIJDEN AERNOUDTS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda e João Berjas (Suplente). Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer e Sérgio Gomes Velloso.

/OVRS/FCLB-MAS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000210/96-31
Acórdão : 201-71.997

Recurso : 100.710
Recorrente : MARIA ALFHONSA VAN DER HEIJDEN AERNOUDTS

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/94 do imóvel denominado Granja Zeelândia, situado no Município de Palmeira das Missões - RS, com área de 819,3ha, inscrito na SRF sob o nº 2067999-8.

O lançamento inicialmente feito com base na DITR/94 foi retificado através de SRL, tendo sido emitida nova notificação de lançamento, esta com base no VTNm.

Questiona a contribuinte que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95, para o Município de Palmeira das Missões - RS, está acima da realidade e que para municípios da mesma região, detentores de terras com produtividade igual ou superior ao de Palmeira das Missões, foi fixado VTNm inferior ao deste. Requer ao final seja efetuado novo lançamento tendo como VTN o valor correspondente a 1.003,56 UFIR. Para embasar seu pleito trouxe à colação declaração expedida pelo Sindicato Rural de Palmeira das Missões e cópia de Laudo de Avaliação firmado por engenheiro agrônomo.

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 1522/96 cuja ementa transcrevo:

“IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/94

Código do imóvel na Receita Federal: 2067999.8

VTN mínimo

Para que seja revisto o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, o laudo de avaliação apresentado deve comprovar que o imóvel possui características que tomem seu valor inferior ao mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

O pedido de revisão do VTNm do município, em caráter geral, é de competência do Secretário da Receita Federal.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA”

Inconformada com a decisão singular, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário onde reitera os argumentos expendidos na inicial.

Às fls. 31, encontram-se as Contra-Razões ao recurso, ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000210/96-31

Acórdão : 201-71.997

Colocado em julgamento o Recurso, este Colegiado entendeu em baixar o processo em diligência para que a recorrente seja intimada a apresentar Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica, como a EMATER, ou por profissional devidamente habilitado com registro no CREA, onde deve constar o Valor da Terra Nua e dados referentes à qualificação do imóvel, meios de acesso, solo, plantações, criações, áreas isentas, inaproveitáveis, benfeitorias, se há energia elétrica, topografia, método de avaliação, fontes de pesquisa que ensejaram a convicção do valor atribuído ao imóvel e tudo o mais que existe no imóvel. Caso o laudo seja emitido por profissional habilitado deverá ser procedida a Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA.

Devidamente intimada sobre a diligência, a interessada nada manifestou a respeito, voltando os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000210/96-31

Acórdão : 201-71.997

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Prevalecendo o VTNm, ao sujeito passivo é concedida a faculdade de discordar do valor fixado, conforme destaca no § 4º, art. 3º da Lei nº 8.847/94, adiante transcrito:

“Art. 3º - (...)

.....

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Laudo Técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR.

A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que, por definição, Laudo é “o ato escrito pelo avaliador, no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas avaliadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser os devidos” (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, volume III, pág. 51, Ed. Forense, 1993).

Vale ressaltar, a propósito, que a avaliação se restringe ao imóvel objeto do lançamento impugnado. Não está em discussão o valor do VTNm do município. Este só poderá ser modificado por ato do Secretário da Receita Federal, sendo defeso ao julgador administrativo qualquer pronunciamento a respeito da espécie.

Apesar do permissivo legal e da oportunidade concedida, por este Colegiado, para que a recorrente apresentasse o documento exigido, pela legislação, para comprovar suas alegações de defesa, nenhum elemento foi apresentado para comprovar a incorreção do procedimento fiscal. O Laudo de Avaliação de fls. 06, já rejeitado pela decisão de primeira



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000210/96-31

Acórdão : 201-71.997

instância, não oferece as condições necessárias para o fim a que se propõe, ou seja fornecer o verdadeiro Valor da Terra Nua – VTN do imóvel em questão.

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

VAIDEMAR LUDVIG



Processo : 13062.000210/96-31

Acórdão : 201-71.997

VOTO DO CONSELHEIRO GEBER MOREIRA, RELATOR-DESIGNADO

Reporto-me aos Relatórios de fls. 37/38 e fls. , este da lavra do Conselheiro Valdemar Ludvig, substituto, em face do término do mandato do Conselheiro Relator anteriormente designado.

Trata-se do Imposto Territorial Rural - ITR 1994 - VTNm - cujo valor vem sendo questionado pela contribuinte, sob a alegação de que o valor fixado, pela IN SRF nº 16/95, para o Município de Palmeira das Missões está acima da realidade e que para municípios da mesma região, detentores de terras com produtividade igual ou superior ao de Palmeira das Missões, foi fixado VTNm inferior.

O processo foi baixado em Diligência (fls. 39) para que “a repartição que jurisdiciona o contribuinte, o intime a apresentar Laudo Técnico, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica, como a EMATER, ou por profissional devidamente habilitado com registro no CREA, onde deve constar o Valor da Terra Nua e dados referentes à qualificação do imóvel, meios de acesso, solo, plantações, criações, áreas isentas, inaproveitáveis, benfeitorias, se há energia elétrica, topografia, método de avaliação, fontes de pesquisa que ensejaram a convicção do valor atribuído ao imóvel e todo o mais que existe no imóvel.”.

Intimado por A.R., não houve manifestação da interessada, retomando os autos para julgamento. Noto não ter sido a própria quem firmou o AR. O ilustre Relator negou provimento ao recurso.

Tendo pedido vista, chego, porém, a conclusão diversa.

Existem a meu ver, nos autos *data vênia*, elementos idôneos a justificarem o pleito da Contribuinte. Não bastasse uma declaração do Sindicato Rural de Palmeira das Missões, informando que o Valor da Terra Nua – VTN em Palmeiras das Missões, no ano de 1994, era de 1.888,00 UFIR por hectare (fls. 05), às fls.06 a Recorrente anexou “Laudo de Avaliação de Imóvel Rural - Terra Nua” firmado por Engenheiro Agrônomo, inscrito no CREA/RS, sob o nº 45.070, confirmando que “As terras localizadas na Granja Zeelândia estão estimados em CR\$ 230.000,00, por ha”.

Diz o Avaliador que foi considerado:

“... para efeitos desta avaliação apenas o valor da Terra, ou seja, sem benfeitorias. A área foi também minuciosamente vistoriada e comparada com MAPAS DE LOCALIZAÇÃO E MAPAS DE MEDIÇÃO DE TERRA. Foram



Processo : 13062.000210/96-31

Acórdão : 201-71.997

analisadas também as questões geográficas de localização; distância das rodovias para efeitos de escoamento da produção; condições meteorológicas e climáticas da área; capacidade produtiva da área por hectare em condições normais de plantio, de acordo com as últimas safras.

Comparamos também com valores de outras áreas de terra na região, de semelhantes condições de produtividade.”

Não é, em realidade, um primor de Laudo, o que não é de estranhar-se em face da precariedade de profissionais habituados a este tipo de solicitação.

Mas o essencial ao norteamento do julgador ele contém: o preço do Valor da Terra Nua do imóvel.

Além do mais trata-se do ITR/1994. Como sabido, no que tange ao VTN, o exercício de 1994 apresenta uma singularidade. É que a exigência de declaração, feita através da IN nº 45, de 17.06.94, fixou o prazo para apresentá-lo até 31.08.94, posteriormente prorrogado até 30.09.94 e a Tabela de VTNm somente foi baixada em março de 1995. Assim, a toda evidência, a menos que se conferisse efeito retroativo à tabela de março/95, o valor então declarado pelo contribuinte teria de cingir-se à uma avaliação específica do imóvel a tributar.

Cumprе acentuar que, na transposição do exercício de 1993 para 1994, o critério de fixação do VTN mínimo experimentou mudanças marcantes, pela incidência temporal de três textos legais.

Com efeito, até a MP 339/93, o valor era de mercado, desobrigado o Fisco de recorrer a quaisquer entidades ou instituições.

A partir da Medida Provisória nº 339/93, os preços da Terra Nua passam a ser levantados por entidades especializadas e instituições financeiras e, finalmente, após a vigência da Lei nº 8.847/94, o mesmo levantamento ficou subordinado ao consenso entre a Secretaria da Receita Federal, o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, ou seja, o levantamento passou a ser efetuado exclusivamente por órgãos governamentais.

Desprezada a MP que fixou um critério intermediário, uma vez que não convertida em lei, restou vigente a norma anterior até quando substituída pela Lei nº 8.847/94.

Tenho como certo que, com a rejeição, pelo Congresso Nacional, do § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 397/93, que autorizava a imposição do VTNm quando inferior o valor declarado, fortaleceu, dentro da lógica jurídica, o critério do valor declarado, critério este, mais tarde temperado pelo § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 que exigiu o Laudo Técnico, nas condições legalmente estatuidas, como o documento básico pela revisão do lançamento em causa pela Autoridade Administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

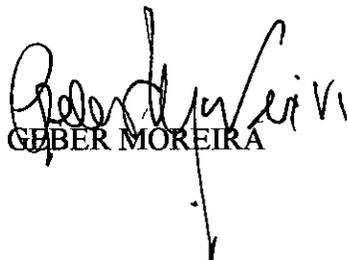
Processo : 13062.000210/96-31

Acórdão : 201-71.997

Cumpra lembrar, ainda, que a revisão de ofício de que trata a IN SRF nº 16/96 foi favorável ao contribuinte, por isso que o VTNm de que trata a IN SRF nº 42/96 em regra, ficou menor que o do exercício anterior, o que veio mostrar ter sido utilizada base de cálculo do Imposto VTN não compatível com a realidade dos preços então praticados, o que ensejou, de forma geral, a revisão de ofício do exercício anterior.

Tratando-se, pois, do ITR, exercício de 1994, em face do valor declarado pelo contribuinte e dos dados constantes do Laudo de Avaliação apresentado, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, devendo prevalecer para os fins da revisão pretendida, o valor constante do Laudo de fls. 06.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


GÊBER MOREIRA